



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000130862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001839-40.2011.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPIRA, é apelado UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente), MÔNICA SERRANO E REZENDE SILVEIRA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 27.433

Apelação nº 0001839-40.2011.8.26.0272

Apelante: Prefeitura Municipal de Itapira.

**Apelado: UNIBANCO Leasing S/A Arrendamento
Mercantil.**

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Exercício de 2007 – Objeção Prévia de Executividade acolhida – Extinção da execução – Arrendamento mercantil – Competência tributária do município em cuja jurisdição está sediada a prestadora dos serviços, com poderes decisórios suficientes para a concessão e aprovação do financiamento, por se tratar do núcleo da operação de “leasing” financeiro – RE 592905/SC e REsp 1.060.210/SC – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – CPC, art. 85, § 11 – Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que acolheu a exceção prévia de executividade e extinguiu a execução fiscal¹ com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015 e condenou a exequente excepta ao pagamento das despesas feitas pelo excipiente e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015. Inconformada, ainda que para prequestionamento da matéria aventada, apela a Municipalidade sustentando que *a prestação de serviço é o fato concreto que subsume a hipótese de incidência delineada no imposto sobre serviço ...*, concluindo que *a completa realização do serviço concernente às operações de arrendamento mercantil se dá no local onde efetivamente se entrega o bem arrendado para sua utilização com finalidade mercantil, e que a sede fica responsável pela formatação dos contratos,*

¹ Valor da execução em abril/2011: R\$ 1.407,77.

gerenciamento financeiro e contábil, dentre outras atividades claramente destinadas a oportunizar a realização da atividade – fim que ocorre em local diverso (fls. 108), razão pela qual pugna pela reforma da sentença.

Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado com resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

No julgamento do RE 592.905/SC, com Repercussão Geral, em que foi Relator o Ministro EROS GRAU, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia para admitir a incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, ao considerar que a atividade prevalente é a prestação do serviço de financiamento, ensejando a cobrança do imposto conforme a ementa abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [I] o leasing operacional, [II] o leasing financeiro e [III] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing

financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento (Publ. 05-03-2010, Vol. 02392-05, PP-00996, LEX-STF v. 32, n. 375, 2010, p. 187-204 JC v. 36, n. 120, 2010, p. 161-179).

Em nos contratos firmados desde a vigência da LC 116/2003, a competência é fixada de acordo com o local da prestação do serviço e a aprovação do financiamento, como já pontificou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.060.210/SC:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...) 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de

Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. em 28/11/2012, DJe 05/03/2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL - ISS de 2005 a 2009. Leasing prestado pelo Banco Itaú S/A. Prestador sediado no Município de Poá, onde estão os poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento, ocorrendo aí o núcleo da operação de leasing financeiro, o que impede a exigência pelo Município de Valinhos - Precedentes do STJ - Exceção de pré-executividade acolhida ao fundamento de ilegitimidade ativa - Execução extinta RECURSO PROVIDO. (A.I. 2231363-02.2014.8.26.0000, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, 15ª Câm. Dir. Público, j 12/03/2015) (grifado).

No caso, importante asseverar que as atividades essenciais à consecução do contrato de arrendamento foram todas praticadas na sede da executada, ou seja, no Município de Poá, em consonância com a citada decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.060.210/SC). Assim, prevalece a competência conforme o local da sede do contribuinte, onde também se efetivou a operação de arrendamento mercantil, afastando a competência do Município de Itapira para exigir o ISS.

Já os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados pelo vencido na lide (CPC, art. 85, do CPC/2015), que recaem, no caso, sobre a Municipalidade por ter dado causa ao ajuizamento da ação, em que ficou vencida.

Daí porque, **nega-se provimento ao recurso**, com a majoração da verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mil e quinhentos reais) por incidência do art. 85, § 11, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
Relator